

Aquisição de Gasóleo Rodoviário Aditivado a Granel – Ano de 2017 – Celebração de contrato ao abrigo do acordo quadro da Agência Nacional de Compras Públicas.

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

O objeto do contrato consiste no fornecimento contínuo de gasóleo rodoviário aditivado a granel para um valor máximo contratual (preço base) de €370.000,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor e que constitui o preço base do procedimento.

Artigo 2.º

Preço base

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, entende-se por preço base o preço máximo do contrato a celebrar, no valor de €370.000,00, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3.º

Local de entrega do fornecimento

O fornecimento do gasóleo deverá ser efectuado directamente nos armazéns da Câmara Municipal, situados no Parque Industrial, freguesia de Silvares, até 48 horas após a solicitação por fax ou e-mail.

Artigo 4.º

Vigência do contrato

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato a celebrar vigorará até se atingir o valor contratado, durante o ano civil de 2017, com a data limite de 31 de dezembro.

Artigo 5.º

Forma de fornecimento

- 1 – O fornecimento processa-se à medida das necessidades dos serviços e sempre mediante solicitação escrita, remetido para o e-mail ou fax indicados pelo fornecedor para o efeito.
- 2 – A entidade fornecedora é obrigada a disponibilizar os bens, nas quantidades pretendidas, no prazo máximo de 48 horas após solicitação.

Artigo 6.º

Critério de adjudicação:

O critério de adjudicação será o da proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com a seguinte ponderação:

- 80 % para o preço à data da entrega da proposta. Para o efeito, deverá ser indicado, na proposta, o preço atual unitário por litro praticado pelo concorrente, já com desconto, sem IVA, arredondado à quarta casa decimal.
- 20% para o prazo de entrega num máximo de 48 horas após a solicitação via e-mail, fax ou telefone.

Para calcular a proposta economicamente mais vantajosa serão atribuídos pontos da seguinte forma:

- a) Pontos para o critério preço:

Preço por ordem crescente	Pontos
1º proposta com preço unitário por litro mais baixo	300 pontos
2º proposta com preço unitário por litro intermédio	200 pontos
3º proposta com preço unitário por litro mais alto	100 pontos

b) Pontos para o critério prazo:

Prazo de Entrega	Pontos
de 0 a 24 horas	100
de 25 a 48 horas	50

Ao total dos pontos somados entre o preço e o prazo de entrega será ponderada a percentagem correspondente. A proposta economicamente mais vantajosa será aquela que obtiver um total de pontos maior, resultante da seguinte fórmula:

$((80\% \times a) + (20\% \times b))$, sendo que **a** corresponde aos pontos resultantes do preço atual unitário por litro praticado pelo concorrente, já com desconto, sem IVA, arredondado à quarta casa decimal e **b** corresponde aos pontos atribuídos ao prazo de entrega.

Artigo 7.º

Critério de desempate

Caso seja apresentada mais do que uma proposta com a mesma pontuação, aplicar-se-á os seguintes critérios de desempate, por ordem de apresentação:

1º - Desconto mais alto por litro apresentado pelo concorrente e que vigorará ao longo da execução do procedimento.

2º - Preço mais baixo de venda ao público praticado pelo concorrente à data da apresentação da proposta (sem desconto e com o IVA incluído), indicado à quarta casa decimal;

3º - Proposta apresentada mais cedo na plataforma eletrónica da vortalnex, seguindo o exemplo estipulado no n.º 2 do art.º 160º do Código dos Contratos Públicos para o Concurso Público Urgente.

Artigo 8.º

Condições de pagamento

1 - As condições de pagamento são fixadas por mútuo acordo entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.

2 - Para efeitos de pagamento, as facturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 60 dias em relação à data do respectivo vencimento, que não poderá ser inferior ao proposto neste Caderno de Encargos.

3 - Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respectiva prestação só se vence nos 60 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente factura.

4 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes de o contrato ser efectuado.

Artigo 9.º

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a actividade da entidade adjudicante.

Artigo 10.º

Rejeição de produtos por razões de qualidade e de segurança

1 – Verificando-se que o bem fornecido não pode ser aceite por razões de qualidade e de segurança, a entidade adjudicante determina que o referido produto seja remetido à procedência e imediatamente substituído por outro que reúna as condições exigidas, atempadamente e de forma a não atrasar o serviço a que se destinam.

2 – Caso o adjudicatário não tenha efectuado, em devido tempo, a substituição do produto que reconhecidamente não reúna as condições pretendidas, pode a entidade adjudicante providenciar pela aquisição do respectivo produto junto de outro fornecedor.

3 – Nos casos em que injustificadamente, o adjudicatário recuse efectuar um fornecimento ou se atrase nas entregas do produto ou ainda, não substitua em devido tempo o produto rejeitado, deverá aplicar-se o seguinte regime de penalidades:

- a) A entidade adjudicante poderá, em caso de necessidade, adquirir a outro fornecedor o produto em falta, ficando a diferença de preço, se a houver, a cargo do adjudicatário;
- b) Os pagamentos previstos nas alíneas anteriores poderão ser sujeitos a desconto em facturas ainda não liquidadas ou por levantamento de caução;
- c) Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade, se o adjudicatário não cumprir as condições contratuais;
- d) A exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para os adjudicatários que, pela sua conduta contratual irregular, afectem o normal desenvolvimento dos processos de aquisição.

Artigo 11.º

Testes de aceitação

1 - A adequação do resultado final do fornecimento do bem efectuado face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada poderá ser aferida através da realização de testes, por entidades devidamente acreditadas no mercado.

2 - Se os testes não forem executados no tempo e com os resultados estabelecidos, por razões imputáveis ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode:

- a) Exigir a substituição do bem de imediato;
- b) Aceitar e utilizar determinados bens fornecidos mediante o pagamento de um preço reduzido, a acordar entre as partes;
- c) Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.

Artigo 12.º

Aceitação

1 - Após a verificação do resultado satisfatório dos testes, a entidade adjudicante lavrará um auto de aceitação dos bens fornecidos, onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências constatadas na execução do fornecimento.

2 - O auto de aceitação será enviado ao adjudicatário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da aceitação.

Artigo 13.º

Cessão da posição contratual

1 - O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exacto e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 14.º

Penalidades

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = V \times A/100$, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do fornecimento do bem em atraso e A é o número de dias atrasado.

Artigo 15.º

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos colectivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 16.º

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1 - Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do montante total do fornecimento, com exclusão do IVA.

2 - O adjudicatário deve, no prazo de 10 dias, comprovar que prestou a caução.

3 - A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

Artigo 17.º

Libertação da caução prestada para garantir obrigações

1 - No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante, a pedido do adjudicatário, promove a libertação da caução a que se refere o artigo anterior.

2 - A demora na libertação da caução confere ao adjudicatário o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 18.º

Caução para garantia de adiantamentos (Não aplicável)

Artigo 19.º

Modos de prestação

1 - As cauções podem ser prestadas por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário.

2 - O depósito de dinheiro ou títulos efectua-se numa instituição de crédito, à ordem da Câmara Municipal de Lousada.

3 - Quando o depósito for efectuado em títulos, estes devem ser avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação deve ser feita em 90% dessa média.

4 - Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite

do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento das obrigações por parte do adjudicatário.

5 - Tratando-se de seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, em virtude de incumprimento das obrigações.

6 - Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas, de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respectivo prémio.

7 - Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 20.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 21.º

Garantia

1 - O adjudicatário garantirá, até ao final do contrato, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, o bem fornecido, pelo prazo indicado na sua proposta, mantendo-se o desconto por litro constante ao longo do prazo de vigência do contrato.

2 - O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data de aceitação do fornecimento do bem.

3 - São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade adjudicante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, acção de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

4 - Em caso de anomalia detectada no objecto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Artigo 22.º

Resolução por parte do Município de Lousada

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, o Município de Lousada pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave e reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do fornecedor que excederá esse prazo.

3 – O direito de resolução referido no artigo anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Artigo 23.º

Aceitação da minuta do contrato

1 – A minuta do contrato é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2 – A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias úteis subseqüentes à respectiva notificação.

Artigo 24.º

Reclamações contra a minuta

- 1 - São admissíveis reclamações contra a minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos que servem de base ao concurso ou que contrariem os mesmos.
- 2 - Em caso de reclamação, a entidade que aprova a minuta comunica ao adjudicatário, no prazo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a defere se nada disser no referido prazo.

Artigo 25.º

Celebração de contrato escrito

- 1 - O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias a contar da data da aceitação da minuta.
- 2 - A entidade pública contratante comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a data, hora e local em que se celebra o contrato.

Artigo 26.º

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel.

Artigo 27.º

Prevalência

- 1 - Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos, o Convite e a proposta do adjudicatário.
- 2 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, atender-se-á ao disposto no Acordo-Quadro celebrado entre as entidades fornecedoras e a ANCP e ao Código dos Contratos públicos.